DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 23:618 — Autoriza o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social a aprovar a criação das Casas do Povo, previstas no decreto-lei n.º 23:051, em localidades que, não sendo freguesias rurais, reúnam todavia condições que tornem recomendável a existência daquelas instituïções.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:619 — Reforça a dotação inscrita no orçamento consignada a despesas de anos económicos findos, para se satisfazer à Cadeia Penitenciária de Lisboa a verba respeitante a despesas feitas nos meses de Maio a Julho de 1931 com presos políticos à ordem da extinta polícia de informações.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:784 — Aprova os estatutos da Associação Desportiva dos Alunos do Instituto Industrial de Lisboa.

Decreto n.º 23:620 — Transfere várias verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 23:621 — Dá nova redacção ao artigo 21.º (multas por infracções) do regulamento de higiene, salubridade e segurança nos estabelecimentos industriais, aprovado pelo decreto n.º 8:364.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 23:618

O decreto-lei n.º 23:051, que criou as Casas do Povo, instituïções de cooperação social e de organização profissional não diferenciada, veio certamente corresponder às necessidades das nossas populações rurais, por definir uma fórmula de associação que se adapta intimamente às suas circunstâncias presentes.

Teve-se de início em vista restringir a criação das Casas do Povo apenas às freguesias rurais; mas algumas localidades existem, umas de maior importância, mesmo sedes de concelho, outras simples aldeias isoladas da sede da freguesia, que têm vindo pedir instantemente autorização para a criação da sua Casa do Povo, alegando ponderosas razões.

O Govêrno, considerando que o que o levou a permitir a criação das Casas do Povo nas freguesias rurais foi o ambiente característico da sua vida social, essencialmente familiar e votada aos trabalhos do campo, reconhece que tais pedidos são de atender uma vez que nas localidades em questão se verifiquem as mesmas circunstâncias.

Prevê-se por isso que possa ser autorizada a criação das Casas do Povo fora das freguesias rurais. E ao mesmo tempo se estabelece que os sócios protectores que fazem parte da mesa da assemblea geral daqueles organismos sejam eleitos pelos sócios da respectiva categoria.

Também no objectivo de facilitar quanto possível a vida destas instituïções e de encorajar actos de generosidade social de que o Govêrno tem conhecimento se consideram as Casas do Povo e respectivas mutualidades expressamente abrangidas no artigo 114.º do decreto n.º 16:731, de modo a aproveitar-lhes a isenção de imposto ali estabelecida para as transmissões a título gratuito que sejam efectuadas a seu favor.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social a aprovar a criação das Casas do Povo previstas no decreto-lei n.º 23:051, de 23 de Setembro de 1933, em localidades que, não sendo freguesias rurais, reúnam todavia condições que tornem recomendável a existência daquelas instituïções.

Art. 2.º O presidente da assemblea geral das Casas do Povo e o vogal seu substituto, escolhidos de entre os sócios protectores, nos termos do artigo 20.º do mesmo decreto, serão eleitos anualmente em reünião dos sócios protectores, que terá lugar nos oito dias que precederem a assemblea geral ordinária da Casa do Povo. A reeleição é permitida.

Art. 3.º Consideram-se incluídas na alínea *e*) do artigo 114.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, as transmissões de bens mobiliários e imobiliários efectuadas a título gratuito a favor das Casas do Povo ou das respectivas mutualidades.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Março de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — Duarte Pacheco — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:619

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 16.425$85